



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.509 - ES  
(2019/0283497-5)**

**RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI**  
**EMBARGANTE : LUIS MARCOS DE OLIVEIRA ROCHA**  
**ADVOGADO : FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - ES019811**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO PROPORCIONAL DA REPRIMENDA. *REFORMATIO IN PEJUS*. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, a exclusão de um dos vetores previstos no art. 59 do CP como negativo deve ser acompanhado da respectiva redução da pena-base, sob pena de ocorrência de *reformatio in pejus*.

2. Na espécie, de fato, a Corte de origem deixou de proceder à redução proporcional da pena-base após a exclusão do vetor motivos, de modo que a pena deve ser redimensionada para 7 anos e 4 meses de reclusão e 266 dias-multa.

3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com efeitos infringentes.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2020(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.509 - ES (2019/0283497-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**EMBARGANTE** : LUIS MARCOS DE OLIVEIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - ES019811  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIS MARCOS DE OLIVEIRA ROCHA contra acórdão proferido pela Quinta Turma que não conheceu do agravo regimental defensivo.

Sustenta o embargante que o acórdão recorrido padeceria de contradição, tendo em vista que todos os fundamentos adotados na decisão monocrática foram impugnados pela defesa.

Alega a existência de omissão no julgado quanto ao fato do acórdão do Tribunal estadual ter afastado o vetor motivos da pena-base sem proceder a correspondente redução da reprimenda.

Requer o acolhimento dos embargos, a fim de sanar os defeitos apontados, aplicando os efeitos infringentes cabíveis.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.509 - ES  
(2019/0283497-5)**

**RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI**  
**EMBARGANTE : LUIS MARCOS DE OLIVEIRA ROCHA**  
**ADVOGADO : FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - ES019811**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO PROPORCIONAL DA REPRIMENDA. *REFORMATIO IN PEJUS*. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, a exclusão de um dos vetores previstos no art. 59 do CP como negativo deve ser acompanhado da respectiva redução da pena-base, sob pena de ocorrência de *reformatio in pejus*.

2. Na espécie, de fato, a Corte de origem deixou de proceder à redução proporcional da pena-base após a exclusão do vetor motivos, de modo que a pena deve ser redimensionada para 7 anos e 4 meses de reclusão e 266 dias-multa.

3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com efeitos infringentes.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Nos limites estabelecidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado combatido.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.*

***I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão).***

*[...]*

*Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no AgRg no AREsp 506.701/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018, grifou-se)*

Na mesma direção:

*PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO DESFAVORÁVEL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*

*[...]*

***4. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do CPP, e não à revisão de decisão de mérito que resultou desfavorável.***

***5. Embargos rejeitados.***

*(EDcl no AgRg no REsp 1328012/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018, grifou-se)*

*In casu*, se verifica que o acórdão embargado contém um dos vícios apontados pelo embargante, qual seja, o relativo à omissão, o que possibilita o seu parcial acolhimento, conforme a seguir exposto.

No que tange à suposta contradição, restou pontuado no acórdão embargado que, do cotejo entre a decisão monocrática agravada e as razões do regimental, verifica-se que a irresignação esbarra em óbice formal intransponível, qual



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, a ausência de impugnação específica dos fundamentos adotados para o conhecimento do agravo e parcial provimento do recurso especial.

Foi consignado que a decisão de admissibilidade assentou: **i)** consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ) no que tange à alegação de violação ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*; e **ii)** consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ) no que tange à fundamentação adotada pela Corte de origem para aumentar a pena-base, enquanto no agravo regimental o recorrente limitou-se a reiterar as razões do recurso especial quanto a tais questões.

Observou-se, pois, que o ora embargante não combateu o óbice da Súmula n. 83/STJ de forma específica quanto aos temas sobre os quais foi aplicada.

Sobre a questão, restou consignado que é cediço que a parte, ao recorrer, deve demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, contestando todos os fundamentos por ela levantados, sob pena de sua inarredável ratificação.

De tal sorte, era de rigor a incidência da Súmula n. 182 desta Corte ao caso em apreço, pois: *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Acrescente-se que *"nos casos em que a decisão monocrática nega provimento à insurgência com base nos enunciados 83 ou 568, ambos da Súmula do STJ, deve a parte, no agravo em recurso especial, 'insurgir-se contra esse óbice, indicando precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada para demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial do STJ' (AgRg no AREsp 666.815/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/05/2015), ou mesmo, demonstrar que cada um daqueles precedentes que embasaram a aplicação de tais enunciados, não possuem pertinência com o caso posto em discussão, ônus este do qual não se desincumbiu o ora agravante. Logo, o fundamento da decisão agravada, à míngua de impugnação específica e pormenorizada, permanece hígido, produzindo todos os efeitos no mundo jurídico"* (AgRg no AREsp 1228710/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018).

Dessa forma, o que se observa é o puro e simples inconformismo do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargante com a solução dada por esta Corte à controvérsia quanto ao ponto, o que não dá ensejo à oposição de aclaratórios, não havendo que se falar contradição.

A propósito:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 619 DO CP. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. APRECIACÃO VEDADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

**1. Os embargos de declaração são inadmissíveis se, a pretexto de vícios do art. 619 do CPP, objetivam novo julgamento do caso.**

**2. Não procede o recurso integrativo porque o acórdão, de forma expressa e sem contradição interna, apontou a incidência da Súmula n. 182 do STJ para justificar o não conhecimento do agravo regimental.**

**3. Embora a defesa sustente ser omissa o julgado por não haver apreciado a questão atinente à substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, ressalta-se que o não conhecimento do agravo regimental pela ausência de impugnação da totalidade dos motivos do decisum combatido, abrange essa matéria.**

4. Nesse sentido, a Corte Especial do STJ entende ser condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne todos os fundamentos da decisão que pretende seja reformada (EAREsp n. 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/acórdão Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, ainda não publicado)

5. É vedado o enfrentamento, por esta Corte Superior, de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 109, I, CF).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 1250977/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018, grifou-se)

No mesmo sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICES INTRANSPONÍVEIS DAS SÚMULAS 182 DESTA CORTE E 283 DO SUPREMO TRIBUNAL. TESE DOS ACLARATÓRIOS DE CONTRADIÇÃO, UMA VEZ QUE HOUVE SIM IMPUGNAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

**1. Da leitura atenta das razões constantes da petição dos**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***embargos de declaração, verifica-se que o verdadeiro intento do embargante é rever o mérito da decisão objeto deles, intenção que refoge das hipóteses legais justificadoras da oposição dos aclaratórios.***

2. Não obstante essa realidade, a impugnação a que se refere o enunciado da Súmula 182 é a que enfrenta, especificamente, o conteúdo do fundamento, e não a que o faz de maneira genérica.

3. Assim, a impugnação feita por meio do argumento de que "[...] o juízo de admissibilidade do recurso especial, no Tribunal de origem, deve limitar-se à análise dos pressupostos recursais genéricos e específicos, não cabendo a ele emitir juízo de valor sobre a conformidade ou não do julgado à jurisprudência do STJ, pois isso diz respeito ao mérito recursal" não logra infirmar a razão de decidir de que se valeu o Tribunal estadual para impedir a subida do recurso especial, mostrando-se, mesmo, inarredável o óbice da Súmula 182.

4. À falta de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos devem ser rejeitados.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 778.294/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 05/12/2016, grifou-se)

Por outro vértice, no que diz respeito à alegada omissão, razão assiste ao embargante. Isso porque, a Corte de origem, ao reavaliar a dosimetria aplicada pelo Magistrado singular, assentou, a saber:

*"O Apelante afirma carecerem de fundamentação as circunstâncias judiciais tidas como negativas, quais sejam, a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime.*

*Não restou evidenciado nos autos motivos que ensejaram a prática delituosa que extrapolem os elementos do próprio tipo penal, não devendo esta circunstância judicial ser negativamente sopesada em desfavor do Apelante.*

*As circunstâncias do crime, por sua vez, segundo relato da vítima, devem ser consideradas desfavoráveis, não bastasse que o crime ter sido cometido mediante violência e grave ameaça, o ofendido teve a sua liberdade cerceada quando da ocorrência do crime, além de ter sido levado a um matagal, donde só foi liberado após horas de momentos de tensão.*

*Outrossim, as consequências do crime devem ser consideradas graves, eis que o ofendido, que exercia a profissão de caminhoneiro por vinte e cinco anos, deixou de exercê-la em razão de ter ficado traumatizado após ser vítima de tal crime. Tal prejuízo excede os limites do tipo penal.*

*A culpabilidade, sendo o espelho das demais circunstâncias*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*judiciais, neste caso, restou evidenciada, devendo ser negativamente sopesada. Ademais, tal crime, inegavelmente, foi cometido mediante premeditação dos agentes, sendo mais um elemento que demonstre a correta interpretação negativa desta circunstância.*

*Assim, mantenho a pena-base tal como fixada pelo juiz de piso." (e-STJ fls. 1.205)*

Como se observa da análise dos autos, apesar do colegiado de origem ter afastado a negatificação do vetor motivos da pena-base, deixou de proceder à respectiva redução da reprimenda, o que caracteriza indevida *reformatio in pejus*, conforme entendimento deste Sodalício.

Nesse sentido:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 334, § 1º, "B", DO CP. TRIBUNAL QUE AFASTOU A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL E MANTEVE A MESMA REPRIMENDA EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REFORMATIO IN PEJUS. REDUÇÃO DA PENA-BASE DECORRENTE DO AFASTAMENTO DA NEGATIVAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL. DECISÃO AGRAVADA CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Segundo a jurisprudência desta Corte, configura-se reformatio in pejus quando o Tribunal julga desfavorável uma circunstância judicial considerada positiva pelo magistrado. Precedentes.*

*2. No caso dos autos, em recurso exclusivo da defesa, a Corte de origem afastou o demérito da conduta social do agente, mas considerou devidamente fundamentada a pena-base de 1 ano e 8 meses com supedâneo apenas nas circunstâncias do crime, o que configurou reformatio in pejus, conforme o entendimento desta Corte.*

*3. "[...] se em ação ou recurso exclusivo da defesa, for afastado o desvalor conferido a circunstâncias judiciais equivocadamente negativadas, a pena-base deverá necessariamente ser reduzida, ao invés de se manter inalterada, pois proceder de maneira diversa implicaria o agravamento do quantum anteriormente atribuído a cada vetorial" (AgRg no HC n. 493.941/PB, rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe 28/5/2019) 4. Com a reforma do acórdão e o afastamento do julgamento desfavorável de uma circunstância judicial, a redução proporcional da pena-base é medida que se impõe.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1745262/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019, grifou-se)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma direção:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REFORMATIO IN PEJUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

*I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

*II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.*

*III - Este Tribunal entende que **"afastada pelo Tribunal circunstância judicial negativa reconhecida na sentença condenatória, imperiosa é a redução proporcional da reprimenda básica, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus."** (AgRg no AREsp n. 1.320.657/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/09/2018).*

*IV - Na hipótese, o acórdão impugnado se encontra em dissonância com o entendimento desta Corte, eis que, em recurso exclusivo da defesa, afastou as circunstâncias judiciais dos antecedentes, personalidade e circunstâncias do crime, sem reduzir a sanção, incorrendo em reformatio in pejus. Precedentes.*

*Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício.*

*(HC 538.288/PE, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019, grifou-se)*

Dessa forma, a pena-base deve ser reduzida de forma proporcional, de modo que fica estabelecida em 5 anos e 6 meses de reclusão e 200 dias-multa, a qual permanece inalterada na segunda fase, ante a ausência de atenuantes ou agravantes.

Na terceira etapa, nos termos da decisão monocrática, a pena é aumentada em 1/3 (um terço), em razão da existência das majorantes previstas no art. 157, § 2º, incisos II, IV e V, do CP, resultando a reprimenda em 7 anos e 4 meses de reclusão e 266 dias-multa, a qual torna-se definitiva.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, **com efeitos infringentes**, a fim de redimensionar a pena do embargante para 7 anos e 4 meses de reclusão e 266 dias-multa.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0283497-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1.587.509 / ES**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 004020002483 004020002483201901037556 09000217220028080004 4020002483  
4020002483201901037556 9000217220028080004

EM MESA

JULGADO: 12/05/2020

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS MARCOS DE OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO : FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - ES019811  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CORRÉU : HERMANIO ALVES  
CORRÉU : ZENILDO FRANCISCO DA ROCHA  
CORRÉU : JAMSON LELIS E SILVA  
CORRÉU : CARIDA FABIANE MARTINS BRANDAO GARCIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIS MARCOS DE OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO : FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - ES019811  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.